ACÓRDÃO - AC00 - 505/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3472/2021
PROTOCOLO	: 2092986
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADOS	: 1. ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI 2. JOÃO MIGUEL FERNANDES
DENUNCIANTE	: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB/MS 7.022
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação da publicação dos atos referente às licitações no portal eletrônico municipal, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com os princípios constitucionais da publicidade e transparência (Lei n. 12.527/2011; art. 37 da CF/1988) afasta a irregularidade denunciada consistente na inobservância aos citados princípios na divulgação dos editais de licitação.

2. Tendo em vista a previsão, na Lei n. 14.133/2021, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site oficial destinado a divulgar os atos e a garantir o acesso à informação, recomenda-se a divulgação no portal das futuras contratações públicas.

3. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021; **quebrar** o sigilo processual, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuida-se os autos de Denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em face do Município de Tacuru/MS, nos seguintes termos (fl. 2):

> Não existe publicidade nos atos praticados pela Prefeitura de Tacuru, nem pela Câmara Municipal de Tacuru, possivelmente isso é feito de forma arcaica, ultrapassada e sem divulgação adequada em jornal local. Ocorre que, a praticamente todos os municípios do estado já fazem suas publicações em meios digitais ou no Diário Oficial da Assomassul, que é inclusive gratuito para os cofres públicos, para dar maior transparência aos seus atos administrativos.
>
> Ocorre ainda que, o município através do legislativo e executivo ainda age nas sombras, pois, a publicidade por meio oficial da Assomassul, traz maior fiscalização por parte da população.
>
> Das complicações:
>
> Eu nunca consigo participar das licitações, nem da prefeitura, nem da câmara, somente as empresas escolhidas para receber o aviso pelo prefeito assim participa e ganha, pois em jornalzinho local, as outras empresas não tem acesso aos avisos, a publicação na Assomassul resolveria.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 3.

Devidamente intimado, o jurisdicionado alegou que as informações pertinentes aos procedimentos licitatórios estão disponíveis no sítio eletrônico <https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/> em observância a Lei de Acesso à Informação (fls. 13/16).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Tacuru/MS manifestou o interesse em realizar as publicações de seus atos oficiais no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), nos seguintes termos (fl. 30):

> Pelo presente, atendendo a intimação de fls. 001, informamos que a Câmara Municipal de Tacuru tem total interesse em realizar as publicações de seus atos oficiais em mídia eletrônica como a maioria dos Poderes Legislativos Municipais do Estado, que publicam no Diário Oficial da Assomasul (http://diariooficialms.com.br/assomasul), entretanto, em contato telefônico realizado no número (67) 3348-5000 responsável pelas adesões ao periódico oficial nos foi informado que para que a Câmara Municipal possa aderir e realizar suas publicações oficiais é necessário que o Município tenha aderido, que essa adesão se dá através da Prefeitura e que o Município de Tacuru não aderiu ao

> Diário Oficial dos Municípios.
>
> Portanto, Excelência, este Poder aguarda que o Município formalize sua adesão ao Diário da Assomasul para que possamos realizar nossas publicações através de login a ser cadastrado pelo Município após a adesão.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 11997/2024 (peça 29), opinou pela improcedência da denúncia, recomendando ao jurisdicionado a adesão ao periódico oficial da ASSOMASUL.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O caso em comento trata-se de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Tacuru/MS, consistentes na falta de publicidade e divulgação dos seus editais de licitação, utilizando-se somente de jornal local para divulgação, o que dificultaria o conhecimento dos procedimentos licitatórios por parte dos interessados.

Em consulta aos sítios eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Tacuru/MS, observo que existe atualmente a aba “Licitações”, nas quais as contratações públicas são divulgadas e mantidas à disposição do público[1].

Dessa forma, considero que a atuação do jurisdicionado está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, vez que há a divulgação dos seus atos em sítio eletrônico próprio, razão pela qual não restou demonstrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade.

Por outro lado, noto que a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), site oficial destinado a divulgar os atos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a garantir o acesso à informação nos termos da Lei n. 12.527/2011:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[1]Disponível em: https://tacuru.ms.gov.br/licitacao/
e < https://acessoainformacao.tacuru.ms.leg.br/cidadao/informacao/licitacoes_mg>.
Acesso em: 29/01/2025.

> (...)
>
> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
>
> I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
>
> II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

À vista disso, Rafael Oliveira[2] leciona que a instituição do PNCP:

> garante transparência e racionalidade nas informações divulgadas pelo Poder Público, servindo como importante instrumento de acesso aos dados das licitações e das contratações públicas, o que facilita o exercício do controle social e institucional.

Dessa forma, atentando ao entendimento deste Tribunal quanto à possibilidade de expedição de recomendação mesmo com a improcedência da denúncia[3], reputo ser recomendável ao jurisdicionado, como caráter pedagógico, que a futuras contratações públicas sejam igualmente divulgadas no PNCP, em observância a Lei n. 14.133/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no 129 do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pela:

I – **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do artigo art. 129, I, “b”, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021;

III – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 320. E-book. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/books/9788530995072>. Acesso em: 29/01/2025.

[3] Acórdão AC00 - CORAC - 1924/2024, TC/2546/2022, Plenário, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 10/10/2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento dos autos, pela recomendação ao atual responsável e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / TST